

ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DESO – COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE,

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA nº. 010/2018 - DESO**

CTL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.870.117/0001-52, com sede na Rua Doutor Guilherme Dumont Villares, n.º 1410, Jardim Londrina, Cidade de São Paulo/SP, CEP 05640-003, representada na forma da lei através de seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/1993, apresentar o presente **Recurso** contra r. decisão que o inabilitou a participação dessa empresa, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

Preliminarmente, sendo o certo, requer nos termos da Lei nº. 8.666/93 que o presente seja recebido em seu efeito suspensivo, encaminhando-o, esta Comissão Especial de Licitações, posteriormente, para o competente julgador.

I – DA OBRA A SER REALIZADA

Esta Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO convocou licitação do tipo Concorrência, sob o nº. 010/2018 cujo objeto era a contratação de empresa para execução de Ampliação das Obras do Sistema Integrado da Adutora do Piauítinga – Capitação, Estação Elevatória de Água Bruta (EAB-3 e EAB-4), Estação Elevatória de

Água Tratada (EAT-15), Estação de Tratamento de Água (ETA-3), Preservação e Estação de Tratamento de Água de Lagarto/SE.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

A presente insurgência recai sobre a decisão da Comissão de Licitações deste órgão da Administração Pública que inabilitou esta Recorrente.

Isto porque, ao decidir desta forma, violou os princípios inerentes às licitações, principalmente o princípio da legalidade, além da lei 8.666/93, como se demonstrará abaixo, haja vista que esta Recorrente cumpriu os requisitos do Instrumento Convocatório.

III – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Está Recorrente foi intimada da decisão que inabilitou sua participação no último dia 14 de Junho 2018.

Considerando que o prazo recursal nos termos do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93 é de 05 dias úteis, tem-se que o prazo para apresentação do presente é o dia 21 Junho de 2018, razão pela qual o presente é tempestivo.

IV – DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE

Como adiantado, deverá ser habilitado esta Recorrente uma vez que os documentos apresentados foram ao encontro das determinações trazidas pela Lei 8.666/93, responsável por regular a presente concorrência, além de respeitar o Edital deste certame.

Ou seja, não foi com o costumeiro acerto que a Comissão Especial de Licitação deste órgão, incluindo-se a área técnica, após análise da Documentação de Habilitação desta Recorrente, agiu ao inabilitar a sua participação.

Aliás, a decisão ora recorrida, se mantida, acaba por anular o procedimento licitatório, o que somente poderá ser evitado com o provimento do presente.

Pois bem. Como se verifica nos autos deste procedimento licitatório, esta Recorrente teria sido inabilitada porque, após análise dos documentos de habilitação, não atendeu a exigência do subitem 8.5.1, alíneas “c” e “d” do Instrumento Convocatório, a licitação CTL ENGENHARIA foi considerada INABILITADA por ter cumprido parcialmente ao disposto do item 8.5.1 alíneas “c” e “d”.

Neste ponto, rezava o subitem 8.5.1, alínea “c” do Edital:

“8.5 - Qualificação Técnica:”

c) Relação explícita da equipe técnica de nível superior acompanhada de declaração formal de disponibilidade para realização dos serviços, coerente com o porte e o cronograma físico da Obra indicando para cada profissional, respectiva qualificação, a função e tempo de atividade da função.

Os profissionais indicados na equipe citada na proposta deverão, obrigatoriamente, compor a equipe que executará a obra, somente sendo admitida à substituição de algum membro da mesma, no curso de execução do contrato profissional de comprovada experiência, equivalente ou superior e desde que previamente aprovada pela DESO.

d) Deverão ainda ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir.

A Equipe Técnica deverá ser composta no mínimo de:

01 ENGENHEIRO
01 AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA
01 AUXILIAR TÉCNICO DE SEGURANÇA
01 TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

Com o máximo respeito, chega a ser ultrajante a inabilitação desta Recorrente por tal motivo, principalmente por ter se verificado que esta inabilitação é fruto de uma análise subjetiva, sem qualquer critério e ao arrefio da legislação.

A equipe técnica indicada não só atendia aos requisitos do Edital, como a experiência era muito além da exigida.

Ou seja, muito mais do que o mínimo exigido, a equipe deste Recorrente era composta por profissionais com a mais vasta experiência.

O Edital exigia pelo menos 01 engenheiro, 01 auxiliar técnico de engenharia, 01 auxiliar técnico de segurança e 01 técnico de edificações.

A equipe desta Recorrente indicada era composta por 05 engenheiros, do qual 01 ainda era técnico em eletrônica e 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho e 01 Técnico em Segurança do Trabalho, sendo que dentre os engenheiros, pelo menos 04 (quatro) eram de nível sênior.

Veja abaixo o quadro de profissionais indicados e as respectivas experiências:

Nome Completo	Cargo	Anos de experiência no cargo proposto
Alexandre Reston Ali	Engenheiro Civil Diretor Executivo	45 anos
Paulo César Daher	Engenheiro Civil Diretor do Obras Públicas	29 anos
Claudio Tomio Utida	Engenheiro Civil Coordenador de Obras Públicas	28 anos
Robson Lopes de Souza	Eng. Civil e <u>Técnico Eletrônica</u> Engenheiro Residente	26 anos
Antônio Oswaldo Mirio Neto	Eng. Civil e Segurança do Trabalho Engenheiro Residente	15 anos
Gilmar Pereira Sousa	Técnico de Segurança do Trabalho	9 anos

Além da indicação acima, constavam nos documentos os currículos resumidos de cada profissional e a respectiva inscrição no órgão de classe, o que atendia com plenitude a exigência do certame.

Segundo o parecer da *Douta* Comissão, a inabilitação por conta do item acima seria pela aplicação do item 8.13 do Edital, o qual reza:

8.13 - Se a LICITANTE apresentar documentação em desacordo com o solicitado no item **8.1** a **8.10**, será **INABILITADA**.



No que tange a relação da equipe técnica, os documentos exigidos eram os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao órgão de classe.

No envelope apropriado, estavam os 06 currículos resumidos dos profissionais indicados, bem como as respectivas inscrições dos 05 engenheiros junto ao CREA/SP, incluindo a comprovação do Sr. Robson como Técnico (e engenheiro), além da inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego do Sr. Gilmar, técnico em segurança do trabalho.

Ou seja, todos os documentos solicitados, tal qual exigido pelo Edital foram apresentados.

Assim, inclusive, não faz qualquer sentido o suposto não atendimento ao item 8.13 se os documentos apresentados eram justamente aqueles que o subitem 8.5.1, alínea "c" e "d" exigiam.

Todos os 05 (cinco) engenheiros indicados pela Recorrente podem ser considerados seniores, haja vista que a experiência deles é de no mínimo 09 (oito) anos (Sr. Gilmar Pereira Sousa), até 45 (quarenta e cinco) anos (Sr. Alexandre Reston Ali).

Não se olvide dizer que no lugar de 03 técnicos em obra de nível médio não se poderia indicar dois técnicos e dois engenheiros, porque a formação de um engenheiro contempla a capacidade de um técnico, até pela própria formação de cada um dos profissionais.

Se esta empresa utiliza 02 engenheiros no lugar de 02 técnicos de nível médio, é uma opção sua, mas o fato é que são profissionais muito mais qualificados.

Por exemplo, o Sr. Gilmar está registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. Para possuir referido registro, obrigatoriamente, ele precisou ter concluído um curso técnico.

Neste ponto, segue abaixo o link com as perguntas frequentes e respostas obtido junto ao Ministério do Trabalho e emprego. Nele poderá ser visto que sem a comprovação da formação e capacitação, não se registra o técnico em Segurança do Trabalho.

Ademais, a inscrição do CREA demonstra para:

- a) Antônio Oswaldo Mirio Neto – Formação em Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho;
- b) Alexandre Reston Ali – Formação como Engenheiro Civil;
- c) Paulo Cesar Daher - Formação como Engenheiro Civil;
- d) Cláudio Tomio Utida – Formação em Engenharia Civil;
- e) Robson Lopes de Souza – Formação como Engenheiro Civil e Técnico em Eletrônica.

Sem as respectivas formações, com curso superior (FACULDADE DE ENGENHARIA), nenhum profissional teria sua inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Ou seja, apesar de demonstrar tal qual o Edital exigia a experiência e capacidade dos profissionais indicados, esta Recorrente sem qualquer fundamento foi inabilitada porque, supostamente, não atendeu aos requisitos mínimos necessários, mesmo, pasme, indicando 06 engenheiros para acompanhar o contrato (dos quais um ainda possui formação como técnico), além de um técnico.

Neste desiderato, com menos fundamento ainda, privilegiando uma ilegalidade, os documentos apresentados foram subjetivamente analisados, infringindo o princípio da motivação.

Os atos administrativos devem ser motivados e a inabilitação desta Recorrente não foi motivada.

Não foi motivada porque a Comissão entendeu por “julgar” os documentos de experiência/capacitação, sem qualquer critério objetivo, avaliando-os ao seu bel prazer.

Isto mesmo, entendeu-se por analisar a relação dos profissionais indicados e seus currículos, sem justificar porque os engenheiros indicados, muito mais capacitados do que técnicos, não poderiam se qualificar para o contrato.

Não só, deixou-se de fundamentar quais teriam sido os profissionais qualificados, quais rejeitados, além da razão para negativa.

Se os documentos apresentados revelavam o mínimo exigido, não poderiam simplesmente desqualificar os profissionais sem qualquer base, atribuindo aleatoriamente uma ausência de comprovação, indicando alguém do permitido, sem maiores considerações, para excluir a Recorrente.

O ponto é: Por qual razão 05 (cinco) dos 06 (seis) profissionais indicados, não foram considerados para atendimento do subitem 8.5.1, alínea “c” e “d” do Edital?

O mínimo que se poderia esperar em respeito ao princípio da motivação é que se justificasse de que forma os documentos não comprovaram a experiência e qual seria a motivação para desqualificar e inabilitar esta Recorrente.

De se destacar que o Edital não delimita qualquer critério de avaliação da experiência que possibilite o julgamento subjetivo do que se comprovou, lembrando apenas que o Instrumento Convocatório é que deve (deveria pelo menos) delimitar integralmente todos os procedimentos e avaliações da decisão desta Comissão.

Houve um julgamento subjetivo da experiência e dos documentos apresentados o que acabou por macular o certame, agindo-se com uma liberalidade que a lei não confere aos administradores públicos, direcionando o certame a um menor número de interessados. .

O ponto é: o Edital foi cumprido e esta Recorrente inadvertidamente inabilitada.

Nesta toada a lei 8666/93 dispõe em seu artigo 41 que a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no Edital, ou seja, tanto a Administração quanto o Licitante ficam vinculados ao Edital.

Neste sentido nos ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra “*Licitação e Contrato Administrativo*”, 13ª Edição – Editora Malheiros, pág. 35, *in verbis*:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as

regras do certame, tomam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

Tal entendimento é conformado por Marçal Justen Filho, em sua obra: Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição – Editora Dialética, pág 384, *in verbis*:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste ultimo.Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

Assim, resta claro que o fato da Administração ter julgado subjetivamente a qualificação dos profissionais indicados e respectivos documentos, apresentados pela Recorrente, acabou por desviar as normas estabelecidas no Edital, o que não é permitido ao tratar-se de licitação.

Frise-se, que se algum documento fora considerado pela Comissão, o mínimo que se esperava era a motivação (como anteriormente mencionado) para possibilitar o exercício ao direito da ampla defesa e do contraditório rebatendo-se especificamente o que teria culminado na malfadada avaliação elaborada pela Comissão e que culminou na inabilitação desta Recorrente.

Portanto, neste cenário, revela-se que esta Recorrente cumpriu os requisitos do Edital que permitem a sua participação, ao contrário da Comissão Julgadora que “julgou” as experiências dos profissionais indicados subjetivamente.

Veja o quanto disposto em artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Vê-se claramente que o inciso II deste artigo 30 revela que para fins de qualificação técnica a licitante deve demonstrar, por atestados, apenas competência para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os documentos apresentados revelam esta compatibilidade.

Não há, portanto, razões para subsistir a decisão da Administração Pública que inabilitou esta licitante.

Destaca-se que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, traz estampados os princípios que norteiam o procedimento licitatório. Veja:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (grifo nosso)

Ao agir com a liberalidade que a lei não lhe confere, inabilitando esta Recorrente por entender que não teria sido cumprido o Edital, quando o foi, acabou-se por infringir a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 por tal razão, de modo a atuar de

maneira conforme a este diploma máximo, deve-se acolher o presente e reconhecer o equívoco da decisão ora atacada.

O artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece os princípios a serem observados indistintamente para garantir a eficácia do ato administrativo, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, nitidamente desrespeitado *in casu*, quando se desrespeitou o Edital, cumprido em todas as suas exigências pela Recorrente.

Não se esqueçam que a lei é clara ao determinar que os atos da administração pública devam ser fundamentados, sendo certo que não consta na decisão recorrida como foi efetivamente descumprido subitem 8.5.1, alínea "d" do Edital.

Portanto, não restam dúvidas de que não deve subsistir a decisão da Administração Pública que inabilitou esta Recorrente.

Até porque, prevalecendo tal conduta, estará se permitindo que se mostre absolutamente regular a conduta do agente que inabilitou este recorrente, não atendendo os princípios da licitação, o que não pode prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrado, senão restringido a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I.

Segundo esse dispositivo, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrevogável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Feitas estas ponderações, esta Recorrente deverá ser novamente habilitado no procedimento licitatório, já que demonstrou ter apresentado toda documentação exigida.

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deveria,

como dito, promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Ao invés de fazer isto, ocasião em que verificaria que os documentos atendem ao Edital, lamentavelmente, esta Recorrente foi inabilitada.

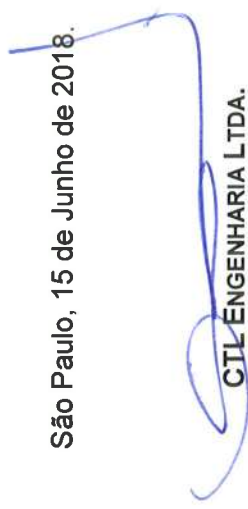
V – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente requer deste digno órgão o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão atacada, julgando procedente as razões ora apresentadas, habilitando esta Recorrente neste certame.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao órgão hierárquico imediatamente superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 15 de Junho de 2018.



CTL ENGENHARIA LTDA.

ALEXANDRE RESTON ALI

CPF/MF Nº 007.556.646-04